

**QUADRO COMPARATIVO RESOLUÇÕES LÂMPADAS**

<p align="center"><b>ABILUMI</b></p>	<p align="center"><b>ABILUX</b></p>	<p align="center"><b>GT</b> <b>em azul sugestões MMA (destaques da última reunião)</b></p>
<p>Considerando a necessidade de se regulamentar o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos de lâmpadas contendo mercúrio, no que tange à coleta, armazenagem, transporte, reciclagem, tratamento e disposição final;</p> <p>Considerando a importância da equalização entre a proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento sócio-econômico do país, sobretudo a imposição de um consumo de energia responsável e adequado.</p> <p>Considerando a necessidade de que a regulamentação da cadeia produtiva, de consumo e pós-consumo observe os aspectos econômicos decorrentes, sobretudo o custeio dos processos de coleta, transporte,</p>	<p>Considerando os impactos ao meio ambiente e à saúde humana causados pelo descarte inadequado de resíduos de lâmpadas contendo mercúrio;</p> <p>Considerando a eficiência energética das lâmpadas contendo mercúrio e a impossibilidade técnica de atingir os mesmos benefícios por meio de outras tecnologias substitutas;</p> <p>Considerando que os benefícios energéticos proporcionados pela utilização de lâmpadas contendo mercúrio são compartilhados por toda a Sociedade e que, por isso, a gestão de seus resíduos deve ser também integrada e compartilhada;</p> <p>Considerando a necessidade de se regulamentar o gerenciamento ambientalmente adequado dos</p>	<p>Considerando a toxicidade e o potencial de contaminação do mercúrio a saúde humana e ao meio ambiente <del>causados pelo gerenciamento inadequado das lâmpadas usadas e inservíveis e dos resíduos de lâmpadas contendo mercúrio;</del></p> <p>Considerando a necessidade de se regulamentar o gerenciamento ambientalmente adequado de lâmpadas usadas e inservíveis contendo mercúrio, <del>no que tange à coleta, armazenagem, transporte, reciclagem, tratamento e disposição final;</del></p> <p>Considerando a necessidade de se estabelecer um sistema de logística reversa de lâmpadas usadas e inservíveis contendo mercúrio;</p>

<p>armazenagem, descontaminação e destinação final;</p> <p>Considerando os novos paradigmas de gestão de resíduos que levam em conta a prevenção da geração, a minimização da geração, o reaproveitamento, a reciclagem e tratamento, a destinação final e a descontaminação ambiental de áreas degradadas como uma hierarquia de ações dentro de um contexto de desenvolvimento sustentável, resolve:</p>	<p>resíduos de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio, no que tange à coleta, armazenagem, transporte, reciclagem, tratamento e disposição final;</p> <p>Considerando a necessidade de se estabelecer um sistema de destinação final de lâmpadas contendo mercúrio que seja social, econômica e tecnicamente viável, de modo a assegurar a sustentabilidade e a efetividade do sistema proposto;</p> <p>Considerando a máxima efetividade do gerenciamento do sistema de destinação final de lâmpadas contendo mercúrio por entidade gestora nacional;</p>	<p>Considerando a PNRS estabelecida pela Lei XXX (Política Nacional de Resíduos Sólidos);</p> <p><del>Considerar a redução dos teores em lâmpadas novas...</del> <del>redigir ABILUMI / ABILUX...</del></p> <p>Proposta ABILUMI (sem consenso) Considerando a importância da equalização entre a proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento sócio-econômico do país, sobretudo a imposição de um consumo de energia responsável e adequado.</p>
<p>Artigo 1º A presente Resolução visa disciplinar os procedimentos de coleta, armazenagem, transporte, descontaminação, tratamento e disposição final de resíduos de lâmpadas contendo mercúrio de modo a minimizar os</p>	<p>Art. 1º. Esta resolução disciplina os procedimentos de coleta, armazenagem, transporte, descontaminação, reciclagem e disposição final de resíduos de lâmpadas contendo mercúrio, definindo critérios para a gestão</p>	<p>Artigo 1º A presente Resolução estabelece os procedimentos de gerenciamento de lâmpadas usadas e inservíveis e dos resíduos de lâmpadas contendo mercúrio e atribui responsabilidades para</p>

<p>impactos ao meio ambiente e à saúde pública resultantes destas atividades</p>	<p>integrada e compartilhada, de modo a minimizar os impactos ao meio ambiente e à saúde humana resultantes destas atividades.</p>	<p>implementação da logística reversa de modo a minimizar os impactos a saúde pública ao meio ambiente.  (acrescentar os teores máximos de lâmpadas novas fabricadas e importadas) MMA</p> <p><b>Art. 1º</b> Esta Resolução estabelece os limites máximos de mercúrio, os procedimentos de gerenciamento ambientalmente adequado das lâmpadas que contém mercúrio, comercializadas em território nacional e, atribui responsabilidades para a implementação da logística reversa, de modo a minimizar os impactos ao meio ambiente e à saúde pública</p>
<p>Parágrafo 1º. Fica instituída a responsabilidade compartilhada a ser implementada de forma individualizada e encadeada,</p>	<p>Art. 3º. Todas as partes envolvidas na cadeia de fabricação, importação, distribuição, comércio, consumo, de lâmpadas contendo</p>	<p>Parágrafo 1º. Fica instituída a responsabilidade compartilhada a ser implementada de forma individualizada e encadeada,</p>

abrangendo os fabricantes ou importadores, distribuidores e comerciantes, os grandes e pequenos consumidores e o Poder Público, sobretudo os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Resolução.

Parágrafo 2º. Sem prejuízo da participação nas obrigações previstas nos artigos desta Resolução, os grandes geradores de lâmpadas inservíveis têm a responsabilidade unilateral e exclusiva de coletar, descontaminar e dar a destinação ambientalmente adequada às lâmpadas por eles consumidas.

mercúrio, em articulação com o Poder Público, têm direitos e obrigações relativos à destinação final dos resíduos de lâmpadas contendo mercúrio inservíveis, sendo cada uma delas responsável conforme definido nesta Resolução.

abrangendo os fabricantes ou importadores, distribuidores e comerciantes, os grandes e pequenos consumidores e o Poder Público, sobretudo os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Resolução.

**(abilumi) destaque para fecomercio, brasilrecicle, OU**

Art. 3º. Todas as partes envolvidas na cadeia de fabricação, importação, distribuição, comércio, consumo, de lâmpadas contendo mercúrio, em articulação com o Poder Público, têm direitos e obrigações relativos à destinação final dos resíduos de lâmpadas contendo mercúrio inservíveis, sendo cada uma delas responsável conforme definido nesta Resolução.

(abilux)

OU

Artigo xx. Os fabricantes e importadores de lâmpadas contendo mercúrio são responsáveis pelo sistema gerenciamento de lâmpadas usadas e inservíveis e dos resíduos de lâmpadas contendo mercúrio.

(fepam/mma)

Artigo xx. Os fabricantes e importadores de lâmpadas contendo mercúrio são responsáveis pelo gerenciamento ambientalmente adequado de lâmpadas usadas e inservíveis e dos resíduos de lâmpadas contendo mercúrio.

Parágrafo xx. O sistema de gerenciamento de lâmpadas usadas e inservíveis e dos resíduos de lâmpadas contendo mercúrio deverá ser feito de forma compartilhada abrangendo os fabricantes ou

importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e o Poder Público.

(fepam/mma)

Parágrafo xx. O gerenciamento deverá ser feito de forma compartilhada abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e o Poder Público.

Parágrafo 2º. Sem prejuízo da participação nas obrigações previstas nos artigos desta Resolução, os grandes geradores de lâmpadas inservíveis têm a responsabilidade unilateral e exclusiva de coletar, descontaminar e dar a destinação ambientalmente adequada às lâmpadas por eles consumidas.

Parágrafo 2º Constituem-se

		<p>exceção à obrigatoriedade do caput, os casos em que a destinação de lâmpadas usadas e inservíveis e de resíduos de lâmpadas contendo mercúrio fizer parte das obrigações do licenciamento ambiental.</p>
<p>Parágrafo 3º. Visando a aplicação e implantação dos princípios e objetivos da presente Resolução, poderá ser criada, de forma coletiva, uma entidade sem fins lucrativos, escolhida e credenciada pelo IBAMA/MMA.</p> <p>Parágrafo 4º. O IBAMA/MMA poderá instituir um Plano de Gerenciamento como instrumento de cumprimento das disposições contidas na presente Resolução. O Plano de Gerenciamento em questão deverá conter os seguintes requisitos mínimos:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>A abordagem da cobertura geográfica incremental das atividades de coleta e reciclagem através do Brasil.</li> <li>A estratégia de comunicação e marketing para o público em geral, incluídos consumidores privados e profissionais, de modo a informá-los e incentivá-los a separar os resíduos de Lâmpadas de outras fontes de resíduos sólidos e a depositá-los em conformidade com o plano de gerenciamento de resíduos.</li> <li>As especificações e tipos de contêineres que serão utilizados para a coleta dos respectivos tipos de resíduos de lâmpadas.</li> </ol> <p>Art. 4º. Para fins de controle e fiscalização dos teores acima estipulados, os fabricantes e importadores deverão:</p> <p>I - estar inscritos no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais-CTF, de acordo com art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;</p> <p>II - apresentar, em até 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação desta Resolução, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA laudo</p>	<p>Art. 4º. Os Fabricantes e Importadores são responsáveis pela organização e pelo financiamento de sistema de gerenciamento de resíduos de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio, do recebimento ao descarte final, independentemente de quem tenha colocado a lâmpada no mercado. Entende-se por financiamento de sistema de gerenciamento a viabilização dos custos envolvidos no transporte, armazenamento e destinação final de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio.</p> <p>Parágrafo Primeiro. Para o cumprimento das obrigações previstas aos Fabricantes e Importadores por esta Resolução, estes poderão associar-se livremente em entidade gestora nacional a ser criada para implementar plano de gerenciamento de resíduos de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio para os seus associados.</p> <p>Parágrafo Segundo. Os Fabricantes e Importadores de lâmpadas contendo mercúrio devem estar inscritos no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF, de acordo com o artigo 17, II da Lei nº 6938/81. A obtenção de licença de importação para lâmpadas contendo mercúrio dependerá da regularidade desta inscrição.</p> <p>Parágrafo Terceiro. Os Fabricantes e Importadores de lâmpadas contendo mercúrio deverão apresentar às autoridades ambientais, anualmente, Plano de gerenciamento de resíduos de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio. A obtenção de licença de importação para lâmpadas contendo mercúrio dependerá da apresentação às autoridades ambientais deste Plano de gerenciamento de resíduos.</p> <p>Parágrafo Quarto. O Plano de gerenciamento de resíduos de</p>	<p>Parágrafo 3º. Visando a <del>implantação</del> <del>aplicação e</del> <del>implantação dos princípios e objetivos</del> da presente Resolução, poderá ser criada, de forma coletiva, uma entidade sem fins lucrativos, escolhida e credenciada pelo IBAMA/MMA.</p> <p>Parágrafo 4º. O IBAMA/MMA poderá instituir um Plano de Gerenciamento como instrumento de cumprimento das disposições contidas na presente Resolução. O Plano de Gerenciamento em questão deverá conter os seguintes requisitos mínimos:</p> <p>Parágrafo 4º. Os fabricantes e importadores deverão elaborar um plano de gerenciamento de coleta, armazenamento e destinação de lâmpadas contendo mercúrio, no prazo de 6 meses a partir da publicação desta Resolução, o qual deverá ser amplamente divulgado e disponibilizado aos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA e que devera conter os seguintes requisitos mínimos:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>A abordagem da cobertura geográfica incremental das atividades de coleta e reciclagem através do Brasil.</li> <li>A estratégia de comunicação e marketing para o público em geral, incluídos consumidores privados e profissionais, de modo a informá-los e incentivá-los a separar os resíduos de Lâmpadas de outras fontes de resíduos sólidos e a depositá-los em conformidade com o plano de gerenciamento de resíduos.</li> <li>As especificações e tipos de contêineres que serão utilizados para a coleta dos respectivos</li> </ol>

<p>físico-químico de composição, emitido por laboratório acreditado junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO ou International Laboratory Accreditation Cooperation - ILAC, órgão que apresentará a metodologia de realização de tais laudos.</p> <p>Parágrafo único. Caso comprovado pelo laudo físico-químico de que trata o inciso II que os teores estejam acima do permitido, estarão os entes fiscalizados obrigados ao enquadramento nos 12 (doze) meses subseqüentes à comunicação formal (notificação) de não enquadramento, sob pena de sujeição às penalidades previstas na legislação, na hipótese de reincidência.</p>	<p>lâmpadas inservíveis contendo mercúrio a ser apresentado pelos Fabricantes e Importadores deverá atender aos seguintes requisitos:</p> <p>a. A abordagem da cobertura geográfica incremental das atividades de coleta e reciclagem de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio através do Brasil.</p> <p>b. A estratégia de comunicação e marketing para o público em geral, incluídos Pequenos e Grandes Geradores, de modo a informá-los e incentivá-los a separar os resíduos de lâmpadas contendo mercúrio de outras fontes de resíduos sólidos e a depositá-los em conformidade com o Plano de gerenciamento de resíduos de lâmpadas contendo mercúrio.</p> <p>c. A forma como será realizada a interação com pontos de coleta comerciais e municipais.</p> <p>d. Plano financeiro abrangendo previsão para um período mínimo de três anos, que permita o desenvolvimento sustentável e continuidade financeira e organização de atividades de coleta e destinação final dos resíduos de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio no Brasil.</p> <p>e. As especificações e tipos de contêineres que serão utilizados para a coleta dos respectivos tipos de resíduos de lâmpadas.</p> <p>f. A estrutura de envio de relatórios, procedimentos para a colocação no mercado, dados a serem fornecidos pelos Fabricantes e Importadores.</p> <p>g. A estrutura de envio de relatórios, procedimentos para os pontos de coleta e os operadores de gerenciamento de resíduos contratados (coleta / transporte e reciclagem)</p> <p>h. Os padrões de qualidade a serem cumpridos pelos pontos de coleta, pelas empresas transportadoras, de descontaminação e recicladoras, sem infração às normas ambientais existentes e padrões de saúde humana existentes.</p> <p>i. Como os indicadores de desempenho serão mensurados.</p> <p>j. Requisitos para a seleção, certificação e o monitoramento das empresas que realizarão a coleta, a descontaminação e a reciclagem dos resíduos das lâmpadas contendo mercúrio inservíveis.</p> <p>Parágrafo Quinto. O Plano de gerenciamento de resíduos deverá prever que os serviços de Coleta e Transporte ocorram separadamente dos serviços de Destinação final dos resíduos de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio, de modo a evitar falta de transparência nas operações e acordos financeiros entre as partes respectivas.</p>	<p>tipos de resíduos de lâmpadas.</p> <p>Art. 4º. Para fins de controle e fiscalização, os fabricantes e importadores deverão:</p> <p>I - estar inscritos no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais-CTF, de acordo com art. 17, inciso II, da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981;</p> <p>II – Declarar no relatório anual de atividades do CTF, em até 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação desta Resolução, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, laudo dos teores de mercúrio , emitido por laboratório acreditado junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO ou International Laboratory Accreditation Cooperation - ILAC, <b>ou laboratórios acreditados na Norma NBR 17025 no caso de não haver laboratório acreditado junto ao Inmetro.</b></p> <p><b>Destaque – o MMA verificará o texto para o prazo e a acreditação adequados.</b></p> <p><b>Destaque – atenção para o prazo do item acima (relatório anual de atividades do CTF)</b></p> <p><del>Art. 4º. Os Fabricantes e Importadores são responsáveis pela organização e pelo financiamento de sistema de gerenciamento de resíduos de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio, do recebimento ao descarte final, independentemente de quem tenha colocado a lâmpada no mercado. Entende-se por financiamento de sistema de gerenciamento a viabilização dos custos envolvidos no transporte, armazenamento e destinação final de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio.</del></p> <p><b>Destaque Abilumi e MMA – estudar o texto MMA - retirar</b></p> <p><del>Parágrafo Primeiro. Para o cumprimento das obrigações previstas aos Fabricantes e Importadores por esta Resolução, estes poderão associar-se livremente em entidade gestora nacional a ser criada para implementar plano de gerenciamento de resíduos de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio para os seus associados.</del></p> <p><b>MMA - retirar</b></p> <p><del>Parágrafo Segundo. Os Fabricantes e Importadores de lâmpadas contendo mercúrio devem estar inscritos no</del></p>
--	---	---

~~Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF, de acordo com o artigo 17, II da Lei nº 6938/81. A obtenção de licença de importação para lâmpadas contendo mercúrio dependerá da regularidade desta inscrição.~~

~~[MMA - retirar](#)~~

~~**Parágrafo Terceiro.** Os Fabricantes e Importadores de lâmpadas contendo mercúrio deverão apresentar às autoridades ambientais, anualmente, Plano de gerenciamento de resíduos de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio. A obtenção de licença de importação para lâmpadas contendo mercúrio dependerá da apresentação às autoridades ambientais deste Plano de gerenciamento de resíduos.~~

~~[MMA - retirar](#)~~

~~**Parágrafo Quarto.** O Plano de gerenciamento de resíduos de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio a ser apresentado pelos Fabricantes e Importadores deverá atender aos seguintes requisitos:~~

~~a. A abordagem da cobertura geográfica incremental das atividades de coleta e reciclagem de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio através do Brasil.~~

~~b. A estratégia de comunicação e marketing para o público em geral, incluídos Pequenos e Grandes Geradores, de modo a informá-los e incentivá-los a separar os resíduos de lâmpadas contendo mercúrio de outras fontes de resíduos sólidos e a depositá-los em conformidade com o Plano de gerenciamento de resíduos de lâmpadas contendo mercúrio.~~

~~c. A forma como será realizada a interação com pontos de coleta comerciais e municipais.~~

~~d. Plano financeiro abrangendo previsão para um período mínimo de três anos, que permita o desenvolvimento sustentável e continuidade financeira e organização de atividades de coleta e destinação final dos resíduos de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio no Brasil.~~

~~e. As especificações e tipos de contêineres que serão utilizados para a coleta dos respectivos tipos de resíduos de lâmpadas.~~

~~f. A estrutura de envio de relatórios, procedimentos para a colocação no mercado, dados a serem fornecidos pelos Fabricantes e Importadores.~~

~~g. A estrutura de envio de relatórios, procedimentos para os pontos de coleta e os operadores de gerenciamento de resíduos contratados (coleta / transporte e~~

		<p>reciclagem)-  h. Os padrões de qualidade a serem cumpridos pelos pontos de coleta, pelas empresas transportadoras, de descontaminação e recicladoras, sem infração às normas ambientais existentes e padrões de saúde humana existentes.-  i. Como os indicadores de desempenho serão mensurados.-  l. Requisitos para a seleção, certificação e o monitoramento das empresas que realizarão a coleta, a descontaminação e a reciclagem dos resíduos das lâmpadas contendo mercúrio inservíveis.-</p> <p><b>Parágrafo Quinto.</b> O Plano de gerenciamento de resíduos deverá prever que os serviços de Coleta e Transporte ocorram separadamente dos serviços de Destinação final dos resíduos de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio, de modo a evitar falta de transparência nas operações e acordos financeiros entre as partes respectivas.  <a href="#">MMA - retirar</a></p>
<p>Artigo 2º Consideram-se, para os fins desta Resolução:</p> <p><b>(a) – Lâmpadas:</b> para o âmbito desta resolução são consideradas apenas as lâmpadas mercuriais inservíveis conforme definições abaixo;</p> <p><b>(b) – Lâmpadas inservíveis:</b> lâmpadas quebradas ou inteiras, mas sem condições de uso, dadas as alterações em suas características físicas em virtude de uso até o fim de sua vida útil;</p> <p><b>(c) – Lâmpadas mercuriais:</b> são dispositivos que produzem luz por</p>	<p>Art. 2º. Consideram-se, para os fins desta Resolução:</p> <p>I - Lâmpadas contendo mercúrio: são as lâmpadas que produzem luz por meio de uma descarga elétrica através de vapor de mercúrio, tais como as lâmpadas fluorescentes compactas, lâmpadas fluorescentes tubulares e circulares e as lâmpadas de descarga de alta pressão, nas quais se incluem as de luz mista, vapor de mercúrio, vapor de sódio e vapores metálicos;</p>	<p>Artigo 2º Consideram-se, para os fins desta Resolução:</p> <p><del><b>(a) – Lâmpadas:</b> para o âmbito desta resolução são consideradas apenas as lâmpadas mercuriais inservíveis conforme definições abaixo;</del></p> <p><del><a href="#">MMA - retirar</a></del></p> <p><b>1. – Lâmpadas contendo mercúrio:</b> são dispositivos que produzem luz por meio de uma descarga elétrica através de vapor de mercúrio <del>que contenham em sua composição</del></p>

meio de uma descarga elétrica através de vapor de mercúrio que contenham em sua composição mais de 1 miligrama de mercúrio por lâmpada. São elas:

- lâmpadas fluorescentes compactas;
- lâmpadas fluorescentes tubulares e ou circulares;
- lâmpadas de descarga de alta pressão, nas quais se incluem as de luz mista, vapor de mercúrio, vapor de sódio e vapores metálicos.

**(d) – Pequeno gerador:** são os usuários domiciliares e as pequenas e microempresas, assim definidas pela legislação fiscal;

**(e) – Grande gerador:** são as médias e grandes empresas, além de estabelecimentos comerciais e de serviços, desde que não enquadrados na categoria de Pequeno gerador;

**(f) – Fabricante:** Qualquer pessoa que, independentemente da

II- Lâmpadas inservíveis: são as lâmpadas contendo mercúrio ao fim de seu uso, inteiras sem condições de uso ou quebradas, bem como as lâmpadas fora de especificação;

III- Gerador: pessoa física ou jurídica que se utiliza de lâmpadas contendo mercúrio;

IV – Pequenos geradores: são os usuários domiciliares e as pequenas e microempresas, assim definidas pela legislação fiscal.

V – Grandes geradores: são as médias e grandes empresas e demais estabelecimentos não enquadrados no conceito de Pequeno Gerador acima descrito.

VI – Fabricante: qualquer pessoa que, independentemente da técnica utilizada, fabrica lâmpadas contendo mercúrio no território nacional.

VII – Importador: qualquer pessoa que, independente da técnica utilizada, importa lâmpadas

~~mais de 1 miligrama de mercúrio por lâmpada. São elas:~~

- lâmpadas fluorescentes compactas;
- lâmpadas fluorescentes tubulares e ou circulares;
- lâmpadas de descarga de alta pressão, nas quais se incluem as de luz mista, vapor de mercúrio, vapor de sódio e vapores metálicos.

- lâmpadas de uso para reprografia, lâmpadas consideradas de uso específico e especial ...  
**(destaque – ABILUX e abilumi farao redação para estes casos específicos)**

~~2. lâmpadas usadas contendo mercúrio: aquelas inteiras sem condições de uso, dadas as alterações em suas características físicas ou aquelas~~

técnica utilizada, fabrica lâmpadas mercuriais no território nacional;

**(g) – Importador:** Qualquer pessoa que, independentemente da técnica utilizada, importa lâmpadas mercuriais e efetivamente as internaliza no território nacional;

**(h) – Revendedor ou Varejista:** Qualquer pessoa que, independentemente da técnica de venda utilizada, incluindo por meio de comunicação à distância, vende lâmpadas ou as oferece à venda ou ainda as oferece gratuitamente no território nacional.

**(i) – Recicladoras ou Empresas de Descontaminação:** Qualquer pessoa que, independentemente da técnica utilizada, realiza processos de captura do vapor de mercúrio interno das lâmpadas inservíveis e remoção do mercúrio constante no pó fluorescente e outros resíduos gerados.

contendo mercúrio e efetivamente as internaliza no território nacional. Para os efeitos dessa Resolução equiparam-se a importadores qualquer pessoa que compra para uso próprio, doméstico ou profissional, lâmpadas mercuriais de um fornecedor de fora do Brasil.

VIII – Distribuidores e varejistas: qualquer pessoa que, independentemente da técnica utilizada, incluindo por meio de comunicação à distância, distribui e comercializa lâmpadas contendo mercúrio adquiridas de um Fabricante ou Importador.

IX – Transporte: é qualquer forma de movimentação de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio.

X – Armazenamento: é qualquer forma de armazenamento de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio nos pontos de coleta e nos pontos de consolidação das lâmpadas coletadas, o qual deverá ser feito em recipientes específicos disponibilizados pelos Fabricantes

2. Lâmpadas usadas ou inservíveis: são as lâmpadas contendo mercúrio ao fim de seu uso, inteiras sem condições ou interesse de uso, bem como as lâmpadas fora de especificação;

~~3. Resíduos de lâmpadas contendo mercúrio: são as lâmpadas quebradas, trituradas e material contaminado com mercúrio derivado das lâmpadas contendo mercúrio, usadas ou inservíveis.~~

4. Resíduos de lâmpadas contendo mercúrio: são as lâmpadas contendo mercúrio ao fim de seu uso, inteiras, quebradas, sem condições ou interesse de uso ou fora de especificações;

e Importadores, mantidos em locais protegidos de intempéries e arejados e de modo a evitar a quebra accidental das lâmpadas retornadas.

XI – Pontos de coleta: instalação pública ou privada no qual serão disponibilizados recipientes, mantidos em locais protegidos de intempéries e arejados e de modo a evitar quebras accidentais de lâmpadas, onde os Pequenos Geradores poderão depositar suas lâmpadas inservíveis de forma segura ao meio ambiente e à saúde humana.

XII - Destinação final dos resíduos de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio: remessa dos resíduos descontaminados de lâmpadas contendo mercúrio inservíveis para reciclagem ou aterros.

XIII – Plano de gerenciamento de resíduos: plano a ser elaborado pelos Fabricantes e Importadores e apresentado, anualmente, às autoridades ambientais, contendo

(não há consenso para os item 2)

**(d) – Pequeno usuário** : são os usuários domiciliares e as pequenas e microempresas, assim definidas pela legislação fiscal; (falta a definição de consenso) (poder público em todas as esferas)

**(e) – Grande usuário** : são as médias e grandes empresas, além de estabelecimentos comerciais e de serviços, desde que não enquadrados na categoria de pequeno gerador; (falta a definição de consenso) (poder público em todas as esferas)

**(f) – Fabricante**: qualquer pessoa jurídica que ~~independentemente da técnica utilizada~~ fabrica lâmpadas

	<p>as informações obrigatórias listadas nesta Resolução.</p>	<p>contendo mercúrio no território nacional;</p> <p><del>(g) Importador: qualquer pessoa jurídica que, independentemente da técnica utilizada, que importa lâmpadas contendo mercúrio e efetivamente as internaliza no território nacional;</del></p> <p><b>Importador:</b> qualquer pessoa jurídica que importa para o mercado interno lâmpadas contendo mercúrio fabricadas fora do país.</p> <p><del><b>Importador:</b> qualquer pessoa jurídica que importa lâmpadas contendo mercúrio e efetivamente as internaliza no território nacional. Para os efeitos dessa Resolução equiparam-se a importadores qualquer pessoa que compra para uso próprio, doméstico ou profissional, lâmpadas</del></p>
--	--	---

~~mercuriais de um fornecedor de fora do Brasil (abilux) (se couber)~~

Trader: pessoa jurídica que em nome do importador realiza o processo de importação.

~~destaques — abilux. MMA propoe a retirada do segundo paragrafo.~~

**(h) Varejista:** pessoa jurídica que vende lâmpadas contendo mercúrio ao consumidor final.

**(i) Distribuidor ou atacadista:** pessoa jurídica que vende lâmpadas contendo mercúrio ao consumidor final e/ou ao comércio varejista.

~~**(j) Descontaminador:** pessoa jurídica licenciada pelo órgão~~

~~ambiental competente que elimine ou atenua a contaminação de mercúrio nos resíduos de lâmpadas nos níveis aceitáveis pelas legislações.~~

(j) Descontaminador: pessoa jurídica licenciada pelo órgão ambiental competente para realizar processo de descontaminação dos resíduos de lâmpadas contendo mercúrio e dos equipamentos e materiais contaminados.

**Recicladoras** – (a definir)  
**destaque – abilumi**

Recicladoras: empresa licenciada que utiliza procedimentos que abrangem a decomposição da lâmpada contendo mercúrio, a separação dos materiais, a recuperação do mercúrio, a descontaminação e a destinação dos materiais sem mercúrio para reaproveitamento em processo produtivo.

**Transporte:** a de movimentação de lâmpadas contendo mercúrio usadas e inservíveis. **Destaque – naturalis, fepam**

**Armazenamento:** é qualquer forma de armazenamento de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio nos pontos de coleta e nos pontos de consolidação das lâmpadas coletadas, o qual deverá ser feito em recipientes

específicos disponibilizados pelos fabricantes e importadores, mantidos em locais protegidos de intempéries e arejados e de modo a evitar a quebra accidental das lâmpadas retornadas.

**Destaque – abilumi, Cemig, mma, neoambiente, Brasilrecicle, fecomercio**

**Armazenamento:** é a forma de preservar as lâmpadas inservíveis, usadas e resíduos contendo mercúrio nos pontos de coleta e nos pontos de consolidação das lâmpadas coletadas, o qual deverá ser feito em recipientes específicos disponibilizados pelos fabricantes e importadores, mantidos em locais protegidos de intempéries e arejados e de modo a evitar a quebra accidental das lâmpadas retornadas.

**Pontos de coleta:** instalação pública ou privada no qual serão disponibilizados recipientes, mantidos em locais protegidos de intempéries e arejados e de modo a evitar quebras acidentais de lâmpadas, onde os Pequenos Geradores poderão depositar suas lâmpadas inservíveis de forma segura ao meio ambiente e à saúde humana. **Destaque – brasilrecicle, mma,**

**Pontos de coleta:** instalação pública ou privada definida pelos fabricantes e importadores de lâmpadas contendo mercúrio, no qual serão disponibilizados recipientes,.

Pontos de consolidação:  
unidade de recepção e

		armazenamento temporário de lâmpadas inservíveis, usadas e seus resíduos, disponibilizada pelo fabricante ou importador, visando uma melhor logística da destinação;
<p>Artigo 3º. Ficam instituídos os seguintes limites máximos de teor de mercúrio para as lâmpadas objeto da presente Resolução:</p> <p>a) Para as lâmpadas fluorescentes compactas de até 25 watts = 5mg (cinco miligramas);</p> <p>b) Para as lâmpadas fluorescentes tubulares de até 40 watts = 10mg (dez miligramas);</p> <p>Parágrafo 1º. Em razão de sua utilização restrita, não haverá imposição de limite máximo de teor de mercúrio para as lâmpadas de descarga de alta intensidade e de usos específicos, desde que não enquadradas nas classificações acima.</p> <p>Parágrafo 2º. No prazo de até 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação desta Resolução, os teores previstos na fabricação, importação e comercialização das lâmpadas mercuriais observarão os limites acima mencionados.</p> <p>Parágrafo 3º. As medições dos teores previstos nesta Resolução serão realizadas em laboratórios acreditados do INMETRO ou integrantes do International Laboratory Accreditation Cooperation - ILAC.</p>		<p>Artigo 3º. Os limites máximos de teor de mercúrio para as lâmpadas novas são:</p> <p>a) Para as lâmpadas fluorescentes compactas de até 25 watts = 5mg (cinco miligramas);</p> <p>b) Para as lâmpadas fluorescentes tubulares de até 40 watts = 10mg (dez miligramas);</p> <p><b>Destques – abilumi (teores somente para lampadas novas), sugestão do mma, Lembrete – justificativa dos teores estabelecidos como historico do processo de elaboraçao da resoluçao ABILUX /ABILUMI</b></p> <p>Parágrafo 1º. Em razão de sua utilização específica, não haverá imposição de limite máximo de teor de mercúrio para as lâmpadas de descarga de alta intensidade e de usos específicos, desde que não enquadradas nas classificações acima. Lembrar dos destaques feitos nas definições e reavaliar este paragrafo</p> <p>Parágrafo 2º. No prazo de até 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação desta Resolução, os teores previstos na fabricação, importação e comercialização das lâmpadas mercuriais observarão os limites acima mencionados. Destaque – fecomercio (sugestão de texto) haverá o repasse do texto pelo comercio e industria (12 meses para a industria e 24 meses para o comercio)</p> <p><del>Parágrafo 3º. As medições dos teores previstos nesta Resolução serão realizadas em laboratórios acreditados do INMETRO ou integrantes do International Laboratory Accreditation Cooperation - ILAC.</del> <b>Destaque – MMA retirar, já está contemplado</b></p>
Artigo 5º. Caberá aos revendedores e varejistas a instalação, em seus estabelecimentos, de pontos de coleta de lâmpadas inservíveis nos quais os pequenos geradores poderão depositar suas lâmpadas inservíveis de forma segura ao meio	Art. 5º. Os Distribuidores e Varejistas são responsáveis por receber e estocar, gratuitamente e de forma segura ao meio ambiente e à saúde humana, em recipientes específicos disponibilizados pelos Fabricantes e Importadores, as	Artigo 5º. Caberá aos revendedores e varejistas a instalação, em seus estabelecimentos, de pontos de coleta de lâmpadas inservíveis nos quais os pequenos geradores poderão depositar suas lâmpadas inservíveis

<p>ambiente e à saúde humana.</p> <p>Parágrafo 1º. A obrigação de instalação de pontos de coleta nos estabelecimentos deverá ser compatível com a capacidade física do local, levando em consideração o fluxo de lâmpadas comercializadas mensalmente pelo revendedor ou varejista.</p> <p>Parágrafo 2º. A obrigação dos revendedores e varejistas de receber as lâmpadas inservíveis para destinação ambientalmente adequada fica restrita à proporção de, no máximo, 1 (uma) lâmpada descartada para cada nova lâmpada vendida.</p> <p>Parágrafo 3º. É vedada aos grandes geradores e ao Poder Público a disposição de lâmpadas inservíveis nos pontos de coleta instalados pelos revendedores e varejistas.</p> <p>Parágrafo 4º. Os pontos de coleta serão caracterizados por containeres adequados, fechados e mantidos em locais cobertos e de modo a evitar quebras, cabendo à Instrução Normativa desta Resolução a apresentação dos critérios técnicos e físicos de tais containeres.</p> <p>Parágrafo 5º. Os revendedores e varejistas deverão informar devidamente seus clientes, de forma clara e ostensiva, sobre o descarte seguro de lâmpadas inservíveis e as diretrizes aplicáveis para a coleta em seus estabelecimentos.</p> <p>Artigo 6º. Para efeito do transporte adequado das lâmpadas inservíveis deverão ser seguidas as definições das agências e órgãos federais de transporte, especialmente no que tange às quantidades permitidas, à forma de acondicionamento em veículos e demais obrigações.</p> <p>Artigo 7º. As embalagens das lâmpadas inservíveis devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.</p>	<p>lâmpadas inservíveis contendo mercúrio entregues por Pequenos Geradores.</p> <p>Parágrafo Primeiro. Os Distribuidores e Varejistas deverão informar devidamente seus clientes sobre o descarte seguro de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio e sobre as diretrizes aplicáveis para a coleta em seus estabelecimentos.</p>	<p>de forma segura ao meio ambiente e à saúde humana.</p> <p><b>DAS OBRIGAÇÕES DOS DISTRIBUIDORES E VAREJISTAS</b></p> <p><b>Art. 5º.</b> Os Distribuidores e Varejistas são responsáveis por receber e estocar, gratuitamente e de forma segura ao meio ambiente e à saúde humana, em recipientes específicos disponibilizados pelos Fabricantes e Importadores, as lâmpadas inservíveis contendo mercúrio entregues por Pequenos Geradores. <b>(Destaque – fecomercio)</b></p> <p><b>Parágrafo Primeiro.</b> Os Distribuidores e Varejistas deverão informar devidamente seus clientes sobre o descarte seguro de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio e sobre as diretrizes aplicáveis para a coleta em seus estabelecimentos. <b>(destaque – fecomercio)</b></p> <p>Proposta FECOMERCIO</p> <p>Artigo 5º. Caberá aos revendedores, distribuidores e varejistas a divulgação da informação do sistema de recolhimento das lâmpadas usadas e inservíveis, assim como a conscientização do consumidor para que retorne as referidas lâmpadas aos postos de coleta disponíveis em seu município.</p> <p>Parágrafo 1º A responsabilidade da instalação e operacionalização dos postos de coleta será de competência dos fabricantes e importadores de lâmpadas mercuriais, assim como, será da responsabilidade dos mesmos o planejamento, implantação e gestão da logística de coleta e transporte.</p> <p>Parágrafo 2º. A instalação dos postos de coleta junto aos revendedores, distribuidores e varejistas deverá levar em conta a disponibilidade de espaço físico e a adesão voluntária do estabelecimento.</p> <p>Parágrafo 3º. As estruturas para recolhimento instaladas nos postos de coleta deverão ser operacionalizadas por empresas especializadas e não envolverão a participação direta dos funcionários do estabelecimento participante.</p> <p>Parágrafo 1º. A obrigação de instalação de pontos de coleta nos estabelecimentos deverá ser compatível com a capacidade física do local, levando em consideração o fluxo de lâmpadas comercializadas mensalmente pelo</p>
--	---	--

		<p>revendedor ou varejista.</p> <p>Parágrafo 2º. A obrigação dos revendedores e varejistas de receber as lâmpadas inservíveis para destinação ambientalmente adequada fica restrita à proporção de, no máximo, 1 (uma) lâmpada descartada para cada nova lâmpada vendida.</p> <p>Parágrafo 3º. É vedada aos grandes geradores e ao Poder Público a disposição de lâmpadas inservíveis nos pontos de coleta instalados pelos revendedores e varejistas.</p> <p>Parágrafo 4º. Os pontos de coleta serão caracterizados por containeres adequados, fechados e mantidos em locais cobertos e de modo a evitar quebras, cabendo à Instrução Normativa desta Resolução a apresentação dos critérios técnicos e físicos de tais containeres.</p> <p>Parágrafo 5º. Os revendedores e varejistas deverão informar devidamente seus clientes, de forma clara e ostensiva, sobre o descarte seguro de lâmpadas inservíveis e as diretrizes aplicáveis para a coleta em seus estabelecimentos.</p> <p>Artigo 7º. As embalagens das lâmpadas inservíveis devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.</p>
	<p>Art. 6º. Os Pequenos Geradores deverão seguir as instruções dadas pelos Fabricantes e Importadores, Distribuidores, Varejistas e pelas Municipalidades, bem como a legislação já existente para o gerenciamento e descarte seguro de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio, e devolver as lâmpadas inservíveis contendo mercúrio a um dos pontos de coleta implantados pelos Distribuidores e Varejistas.</p>	
	<p>Art. 7º. Os Grandes Geradores deverão seguir as instruções dadas pelos Fabricantes e Importadores e pelas Municipalidades, bem como a legislação já existente para o gerenciamento e descarte seguro de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio, e devolver as lâmpadas inservíveis contendo mercúrio a um dos pontos de coleta disponibilizados dentro de suas próprias instalações ou em pontos de coleta municipais devidamente preparados para receber grandes quantidades de lâmpadas inservíveis.</p>	

	Art. 8º. O armazenamento das lâmpadas inservíveis contendo mercúrio nos pontos de coleta e nos pontos de consolidação de lâmpadas coletadas deverá ser feito em recipientes específicos a serem disponibilizados pelos Fabricantes e Importadores, mantidos em locais protegidos de intempéries e arejados e de modo a evitar a quebra acidental das lâmpadas retornadas.	
Artigo 8º. Caberá às empresas de transporte devidamente qualificadas no Plano de Gerenciamento, assegurar que as embalagens sejam:  I – restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto; II – projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contêm; III - recicladas, se a reutilização não for possível.	Art. 9º. O transporte de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio deverá observar o acondicionamento das lâmpadas em veículos que garanta a integridade física das lâmpadas inservíveis, evitando o deslocamento e quebra acidental das lâmpadas.	Artigo 6º. Para efeito do transporte adequado das lâmpadas inservíveis deverão ser seguidas as definições das agências e órgãos federais de transporte, especialmente no que tange às quantidades permitidas, à forma de acondicionamento em veículos e demais obrigações.  Artigo 8º. Caberá às empresas de transporte devidamente qualificadas no Plano de Gerenciamento, assegurar que as embalagens sejam: I – restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto; II – projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contêm; III - recicladas, se a reutilização não for possível.
Artigo 9º As lâmpadas mencionadas no artigo 2º, nacionais e importadas, usadas ou inservíveis, recebidas pelos revendedores e varejistas deverão ser, em sua totalidade, encaminhadas às recicladoras ou empresas de descontaminação que lhes darão destinação ambientalmente adequada, sendo possível a utilização, nos próprios locais de coleta, de equipamentos, devidamente homologados pelos órgãos públicos ambientais em âmbito estadual e municipal que permitam o acondicionamento, a destruição e o transporte dos resíduos percebidos neste processo. Parágrafo único. O tratamento e destinação final das lâmpadas inservíveis poderá ser efetuado por terceiros, desde que suas instalações estejam devidamente licenciadas para tal, licença esta de competência e responsabilidade dos órgãos públicos ambientais em âmbito estadual ou municipal. Artigo 10. Ficam proibidas as seguintes formas de disposição de lâmpadas inservíveis ou seus resíduos: a) lançamento "in natura" a céu aberto, tanto em áreas urbanas quanto rurais; b) queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos que não atendam aos padrões determinados na legislação vigente; c) em locais para os quais não haja permissão do órgão ambiental competente.	Art. 10. A coleta e a destinação final de resíduos de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio serão executadas por empresas licenciadas pelas autoridades ambientais competentes, com vistas a minimizar impactos ambientais e de saúde e segurança das pessoas envolvidas nas atividades de coleta e destinação final de resíduos de lâmpadas.  Art. 11. Ficam proibidas as seguintes formas de disposição final de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio ou de seus resíduos: a) lançamento "in natura" a céu aberto, tanto em áreas urbanas quanto rurais;	Artigo 9º As lâmpadas mencionadas no artigo 2º, nacionais e importadas, usadas ou inservíveis, recebidas pelos revendedores e varejistas deverão ser, em sua totalidade, encaminhadas às recicladoras ou empresas de descontaminação que lhes darão destinação ambientalmente adequada, sendo possível a utilização, nos próprios locais de coleta, de equipamentos, devidamente homologados pelos órgãos públicos ambientais em âmbito estadual e municipal que permitam o acondicionamento, a destruição e o transporte dos resíduos percebidos neste processo.  Parágrafo único. O tratamento e destinação final das lâmpadas inservíveis poderá ser efetuado por terceiros, desde que suas instalações estejam devidamente licenciadas para tal, licença esta de competência e responsabilidade dos órgãos públicos ambientais em âmbito estadual ou municipal.  Artigo 10. Ficam proibidas as seguintes formas de disposição de lâmpadas inservíveis ou seus resíduos: a) lançamento "in natura" a céu aberto, tanto em áreas urbanas quanto rurais; b) queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou

<p>Artigo 11. O mercúrio recuperado pelas recicladoras ou empresas de descontaminação pelas deverá ser encaminhado preferencialmente para reaproveitamento industrial, transformado em material inerte ou disposto em Aterro Classe 1, assim definidos segundo a norma NBR 10004/2004.</p>	<p>b) queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos que não atendam aos padrões determinados na legislação vigente;  c) em locais para os quais não haja permissão do órgão ambiental competente;  d) descarte no sistema de coleta de resíduos sólidos urbanos.</p>	<p>equipamentos que não atendam aos padrões determinados na legislação vigente;  c) em locais para os quais não haja permissão do órgão ambiental competente.</p> <p>Artigo 11. O mercúrio recuperado pelas recicladoras ou empresas de descontaminação pelas deverá ser encaminhado preferencialmente para reaproveitamento industrial, transformado em material inerte ou disposto em Aterro Classe 1, assim definidos segundo a norma NBR 10004/2004.</p>
<p>Artigo 12. No prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data de publicação desta Resolução, os fabricantes, importadores, revendedores e varejistas de lâmpadas mercuriais deverão informar aos usuários de seus produtos, por meio da embalagem ou outros meios de comunicação, acerca dos procedimentos adequados de descarte a serem adotados.</p> <p>Artigo 13. Nos materiais publicitários e nas embalagens de lâmpadas, fabricadas no Brasil ou importadas, deverão constar de forma clara, visível e em língua portuguesa, a simbologia indicativa da destinação adequada, as advertências sobre os riscos à saúde humana e ao meio ambiente, bem como a necessidade de, após seu uso, serem destinadas adequadamente, conforme constam nos Anexos à presente Resolução.</p> <p>Artigo 14. Os fabricantes, importadores, revendedores e varejistas de lâmpadas mercuriais deverão informar aos consumidores sobre como proceder quanto à remoção das lâmpadas inservíveis intactas ou quebradas, possibilitando sua destinação, minimizando risco de contaminação.</p> <p>Artigo 15. Na embalagem de venda das lâmpadas objeto desta Resolução deverão constar os símbolos definidos por meio da Instrução Normativa, mediante marcação indelével, legível e com resistência mecânica suficiente para suportar o manuseio e intempéries, visando assim preservar as informações nelas contidas durante toda a vida útil da lâmpada;</p> <p>Artigo 16. Os fabricantes, importadores, revendedores e varejistas de lâmpadas mercuriais serão incentivados, em parceria com o poder público e sociedade civil, a promover campanhas de educação ambiental, bem como pela veiculação de informações sobre a responsabilidade pós-consumo e por incentivos à participação do consumidor neste processo.</p> <p>Artigo 17. Os fabricantes, importadores, revendedores e</p>	<p>Art. 12. Os Fabricantes e Importadores, Distribuidores, Varejistas, o Poder Público e a Sociedade Civil incentivarão a promoção de campanhas de educação ambiental, bem como a divulgação de informações sobre o descarte adequado de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio pelos Geradores.</p>	<p>Artigo 12. No prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data de publicação desta Resolução, os fabricantes, importadores, revendedores e varejistas de lâmpadas mercuriais deverão informar aos usuários de seus produtos, por meio da embalagem ou outros meios de comunicação, acerca dos procedimentos adequados de descarte a serem adotados.</p> <p>Artigo 13. Nos materiais publicitários e nas embalagens de lâmpadas, fabricadas no Brasil ou importadas, deverão constar de forma clara, visível e em língua portuguesa, a simbologia indicativa da destinação adequada, as advertências sobre os riscos à saúde humana e ao meio ambiente, bem como a necessidade de, após seu uso, serem destinadas adequadamente, conforme constam nos Anexos à presente Resolução.</p> <p>Artigo 14. Os fabricantes, importadores, revendedores e varejistas de lâmpadas mercuriais deverão informar aos consumidores sobre como proceder quanto à remoção das lâmpadas inservíveis intactas ou quebradas, possibilitando sua destinação, minimizando risco de contaminação.</p> <p>Artigo 15. Na embalagem de venda das lâmpadas objeto desta Resolução deverão constar os símbolos definidos por meio da Instrução Normativa, mediante marcação indelével, legível e com resistência mecânica suficiente para suportar o manuseio e intempéries, visando assim preservar as informações nelas contidas durante toda a vida útil da lâmpada;</p> <p>Artigo 16. Os fabricantes, importadores, revendedores e varejistas de lâmpadas mercuriais serão incentivados, em parceria com o poder público e sociedade civil, a promover campanhas de educação ambiental, bem</p>

<p>varejistas de lâmpadas mercuriais deverão periodicamente promover a formação e capacitação dos recursos humanos envolvidos na cadeia desta atividade objetivando a destinação ambientalmente adequada de seus produtos.</p>		<p>como pela veiculação de informações sobre a responsabilidade pós-consumo e por incentivos à participação do consumidor neste processo.  Artigo 17. Os fabricantes, importadores, revendedores e varejistas de lâmpadas mercuriais deverão periodicamente promover a formação e capacitação dos recursos humanos envolvidos na cadeia desta atividade objetivando a destinação ambientalmente adequada de seus produtos.</p>
	<p>Art. 13. As Municipalidades, os Fabricantes e Importadores, Distribuidores, Varejistas e os Geradores deverão cooperar entre si, permitindo e garantindo a execução apropriada das atividades de coleta e destinação final de resíduos de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio.  Parágrafo Primeiro. As Municipalidades poderão criar em seus territórios centros de coleta e armazenagem, bem como disponibilizar pessoal para o recebimento de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio, além de disponibilizar pontos de transbordo para consolidação de lâmpadas coletadas.</p>	
<p>Artigo 18. Para o cumprimento de quaisquer obrigações existentes nesta Resolução, o Poder Público incentivará e validará, em todas as suas esferas, a realização de acordos setoriais com os fabricantes, importadores, revendedores e varejistas de lâmpadas mercuriais ou ainda com as entidades criadas nos termos do Parágrafo 3º, do Artigo 1º desta Resolução.  Parágrafo 1º. Os acordos setoriais e termos de compromisso firmados em âmbito nacional têm prevalência sobre os firmados em âmbito regional ou estadual, e estes sobre os firmados em âmbito municipal.  Parágrafo 2º. Cada participante dos acordos setoriais firmados que tenham por fim a destinação final de lâmpadas mercuriais inservíveis deverá informar seus termos na apresentação do Plano de Gerenciamento</p>	<p>Art. 14. Para o cumprimento das obrigações previstas nesta resolução, os Fabricantes e Importadores poderão celebrar com o Poder Público, em todas as suas esferas, acordos setoriais e parcerias.</p>	<p>Artigo 18. Para o cumprimento de quaisquer obrigações existentes nesta Resolução, o Poder Público incentivará e validará, em todas as suas esferas, a realização de acordos setoriais com os fabricantes, importadores, revendedores e varejistas de lâmpadas mercuriais ou ainda com as entidades criadas nos termos do Parágrafo 3º, do Artigo 1º desta Resolução.  Parágrafo 1º. Os acordos setoriais e termos de compromisso firmados em âmbito nacional têm prevalência sobre os firmados em âmbito regional ou estadual, e estes sobre os firmados em âmbito municipal.  Parágrafo 2º. Cada participante dos acordos setoriais firmados que tenham por fim a destinação final de lâmpadas mercuriais inservíveis deverá informar seus termos na apresentação do Plano de Gerenciamento.</p>
<p>Artigo 19. Compete aos órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades da Administração Pública, a fiscalização relativa ao cumprimento das disposições desta Resolução bem como dos termos dos acordos setoriais apresentados.</p>	<p>Art. 15. Caberá ao órgão ambiental competente sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades da Administração Pública, a fiscalização relativa ao cumprimento das disposições desta Resolução.</p>	<p>Artigo 19. Compete aos órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades da Administração Pública, a fiscalização relativa ao cumprimento das disposições desta Resolução bem como dos termos dos acordos setoriais apresentados.</p>

<p>Artigo 21. O não cumprimento do disposto nesta Resolução implicará nas sanções estabelecidas na legislação em vigor.</p>	<p>Art. 16. O não-cumprimento das obrigações previstas nesta resolução sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação ambiental em vigor.</p>	<p>Artigo 21. O não cumprimento do disposto nesta Resolução implicará nas sanções estabelecidas na legislação em vigor.</p>
	<p>Art. 17. Os Fabricantes e Importadores, Distribuidores e Varejistas terão o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da publicação desta Resolução, para implementar, gradualmente, sistema de gerenciamento de resíduos de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio, do recebimento ao descarte final, e apresentar às autoridades ambientais Plano de gerenciamento de resíduos.</p>	
<p>Artigo 20. Os fabricantes e importadores dos produtos abrangidos por esta Resolução deverão conduzir estudos individuais ou coletivos para reduzir o seu teor de mercúrio nas lâmpadas mercuriais até os menores níveis possíveis, desde que viáveis tecnologicamente.</p>		<p>Artigo 20. Os fabricantes e importadores dos produtos abrangidos por esta Resolução deverão conduzir estudos individuais ou coletivos para reduzir o seu teor de mercúrio nas lâmpadas mercuriais até os menores níveis possíveis, desde que viáveis tecnologicamente.</p>